PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)

CLÁUDIA CONFECCOES UNIFORMESPROFISSIONAIS LTDA

(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

CELSO ALVES DA SILVA ROUPAS ME LTDA

(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

WORK TECIDOS PROFISSIONAIS LTDA

(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DENOMINADA "GRUPO CLÁUDIA OU RECUPERANDA"

Processo de Recuperação Judicial em curso perante a Comarca de São José do Rio Preto, Foro Especializado Das 2ª, 5ª e 8ª RAJs, Vara Regional Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados nº Arbitragem, processo 1000021-46.2023.8.26.0359. Plano de Recuperação Judicial elaborado em atendimento ao artigo 53º da Lei nº 11.101/2005.

Presidente Prudente (SP), 5 de agosto de 2024.

Considerando que:

- (A) a Recuperanda têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (B) em resposta a tais dificuldades, a Recuperanda ajuizou, em 05 de dezembro de 2023, um pedido de recuperação judicial e, nos termos da LRF, deve submeter um plano de recuperação judicial à aprovação da Assembleia de Credores e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF;
- (C) este PRJ cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que (i) pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; (ii) é viável sob o ponto de vista econômico (iii) é acompanhado de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresa especializada;
- (D) por força do PRJ, a Recuperanda busca superar sua crise econômico financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de (i) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, além de (iii) renegociar o pagamento de seus credores sujeitos aos efeitos deste PRJ;

A Recuperanda submete este PRJ à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos e condições descritos adiante.

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	04
2. DEFINIÇÕES GERAIS	05
3. DA APRESENTAÇÃO DA RECUPERANDA GRUPO CLAUDIA	08
4. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔNICO – FINANCEIRA	10
5. AÇÕES TOMADAS PARA REVERSÃO DA CRISE	14
6. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO	15
7. PASSIVO TRIBUTÁRIO	16
8. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	17
9. CREDORES CONCURSAIS	
9.1. CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS	
9.2. CLASSE II - CREDORES GARANTIA REAL	18
9.3. CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	
9.4. CLASSE IV - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS ME E EPP	18
10. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DAS RECEITAS E RESULTADOS	19
11. DO PLANO DE PAGAMENTO	
11.1. DO PERÍODO DE CARÊNCIA	
11.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	21
11.2.1. CREDORES TRABALHISTA – CLASSE I	21
11.2.2. CREDORES COM GARANTIA REAL - CLASSE II	
11.2.3. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE III	22
11.2.4. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS ME/EPP- CLASSE IV	
11.3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS REMUNERATÓRIOS	
12. LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E LAUDO DE AVALIAÇÃO	
BENS E ATIVOS DA RECUPERANDA	
13. COMPENSAÇÃO	
14. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES	25
15. DESCUMPRIMENTO DO PLANO	
16. DA SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E EXCLUSÃO DAS NEGATIVAÇÕES DE CRÉDITOS	26
17. MOVIMENTAÇÃO DO ATIVO	27
18. NOVAÇÃO	
19. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO OU AJUIZAMENTO DE AÇÕES EM FACI	E DA
RECUPERANDA, SÓCIOS, AVALISTAS, FIADORES E DEMAIS GARANTIDORES	
20. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DO PJE POR TERMO DE ADESÃO DOS CREDORES	
21. ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
22. ELEIÇÃO DE FORO	
23. CONCLUSÃO	30
24 ANEYOS	21

Poder Judiciário do Estado de São Paulo - Vara Regional Competência Empresarial E

De Conflitos Relacionados À Arbitragem da Comarca de São José do Rio Preto-SP

Processo nº 1000021-46.2023.8.26.0359

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado perante o Juízo de Direito da Vara Regional Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca de São José do Rio Preto-SP Processo nº 1000021-46.2023.8.26.0359, por CLÁUDIA CONFECCOES UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 04.379.344/0001-04, endereço eletrônico desconhecido, com sede na Rua Antônio Sebastião da Silva, nº 190, Jardim das Flores, CEP: 19.200-000, na cidade e Comarca de Pirapozinho/SP; CELSO ALVES DA SILVA ROUPAS ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.463.719/0001-70 estabelecida à Rua Antônio Sebastião da Silva, nº 221, Jardim das Flores, nesta cidade e comarca de Pirapozinho/SP; TECIDOS PROFISSIONAIS LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.865.832/0001-31, endereço eletrônico compras@worktecidos.com.br, estabelecida sito a Rua José De Alencar nº 436, CEP: 19200-000, no Município e Comarca de Pirapozinho/SP, em cumprimento ao disposto no artigo 53º da Lei nº 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência – "LRF").

O "PRJ" ora apresentado atende as disposições legais contidas na Lei nº 11.101/2005, notadamente em seu artigo 53, pois apresenta a descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, a demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico financeiro.

O "PRJ" tem por objetivo, ainda, viabilizar nos termos do artigo 47 da lei 11.101/2005, a superação da situação de crise econômica-financeira pela qual a recuperanda atravessa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, sua preservação, função social e o estimulo à sua atividade

econômica.

O presente Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo ainda elucidar as ações necessárias para a reestruturação da Recuperanda, abrangendo medidas no âmbito jurídico, financeiro, administrativo e operacional, incluindo medidas que deverão ser adotadas para a recuperação da competitividade e capacidade econômica, desenvolvendo suas atividades de forma organizada e eficiente, possibilitando assim o cumprimento da proposta de liquidação do seu passivo.

As condições descritas no presente plano atendem às exigências da Lei de Falências e Recuperação de Empresas e foram preparadas tendo em vista as mais modernas técnicas de administração e gestão empresarial.

Apoiada nas informações prestadas pela empresa e pelos documentos entregues em juízo, conforme artigo 51 da Lei de Falências, a demonstração da viabilidade econômica, de que trata o art. 53 da referida lei é observada na compatibilidade entre a geração de caixa e o fluxo de pagamentos.

Considerando que a proposta para pagamento da dívida apresentada neste Plano está embasada nas informações financeiras, projeções de resultados do GRUPO CLAUDIA e nas expectativas de mercado e que tem por objetivo elucidar soluções viáveis para que a Recuperanda supere sua crise econômico-financeira e reestruture seu negócio, almeja-se sua aprovação em Assembleia Geral de Credores, pelos credores habilitados na Recuperação e consequente homologação por parte deste D. Juiz.

Nossos trabalhos foram baseados na situação atual da empresa, em dados e informações fornecidas pela administração, incluindo estimativas que refletem suas melhores perspectivas sobre o desempenho do negócio. A coerência dessas informações, com os documentos que lhes deram origem são fidedignas.

2. DEFINIÇÕES GERAIS:

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas ou

não, sempre que mencionados, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula, sem prejuízo de que outros termos e expressões possam ser definidos no corpo deste documento.

Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

- (i) "Administrador Judicial" ou "AJ": Conforme nomeação pelo Juízo da Recuperação;
- (ii) "Aprovação do Plano": Significa a aprovação da versão do Plano de Recuperação Judicial que for apreciada, por parte dos Credores em Assembleia Geral de Credores ou mediante a concessão da recuperação judicial pelo Juízo da Recuperação, nos termos dos artigos 45 ou 58 da LFR. A aprovação poderá ser do Plano na forma exata tal como apresentada ou com quaisquer modificativos e alterações que venham a ser propostos pela Recuperanda ou pelos Credores, conforme ata lavrada no respectivo ato assemblear;
- (iii) "Assembleia Geral de Credores" ou "AGC": Assembleia formada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei nº 11.101/05 a qual é composta pelos credores relacionados no artigo 41 da LFR;
- (iv) "Créditos Concursais": Significa os créditos detidos pelos Credores sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório e, por conseguinte, aos efeitos da novação nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 e pagos conforme disposição aplicável deste Plano;
- (v) "Créditos Não Sujeitos": Significam os créditos que não se sujeitam ao Plano, não tendo seus valores e direitos por ele alterados, especialmente, (i) os créditos fiscais, (ii) os créditos cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à data do pedido; ou (iii) os créditos cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a data do pedido esteja previsto na forma do art. 49, §§32 e 42 da LFR;
- (vi) "Créditos Sujeitos": Conforme o art. 49 da nº Lei 11.101/05 estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, com exceção dos "Créditos Não Sujeitos";

- (vii) "Credores Classe I" ou "Credores Trabalhistas": Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei de Recuperação;
- (viii) "Credores Classe II" ou "Credores com Garantia Real": Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da Lei de Recuperação;
- (ix) "Credores Classe III" ou "Credores Quirografários": São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei de Recuperação;
- (x) "Credores Classe IV" ou "Credores ME/EPP": Credores Concursais detentores de créditos quirografários que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, ambos da Lei de Recuperação;
- (xi) "Credores" ou "Credores Concursais": São os credores detentores de créditos materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na data do pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com data do pedido, cujos créditos e direitos podem ser alterados pelo plano nos termos da Lei de Recuperação. Tais credores são divididos em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP);
- (xii) "Data da Aprovação": É o dia da aprovação do plano em Assembleia Geral de Credores;
- (xiii) "Data da Homologação": É a data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, da decisão concessiva da Recuperação Judicial proferida pelo Juízo da Recuperação, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1.9 da Lei de Recuperação;
- (xiv) "Data do Deferimento": Data em que o pedido de recuperação judicial foi deferido e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo;
- (xv) "Data do Pedido": É o dia 15 de dezembro de 2023, data em que o pedido

de recuperação judicial do GRUPO CLAUDIA foi ajuizado;

(xvi) "Dia Útil": Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado no Estado de São Paulo;

(xvii) "Juízo da Recuperação": VARA REGIONAL COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO – SP;

(xviii) "Lei de Falências", "LFR" ou "LFRE": é a Lei n° 11.101/05;

(xix) "Lista de Credores", "Relação de Credores" ou "Rol de Credores": significa a relação de credores da Recuperanda, consolidada e homologada conforme o art. 18 da LFR;

(xx) "Plano" ou "PRJ": É o presente documento, que representa o Plano de Recuperação Judicial do GRUPO CLAUDIA, ainda que venha a ser aditado, modificado ou alterado;

(xxi) "Quadro Geral de Credores": Relação consolidada de todos os credores afetos ao processo de RJ, relacionados nominal e pormenorizadamente, em um documento de responsabilidade do AJ, determinando as respectivas importâncias de cada crédito devido pela Recuperanda com suas correspondentes classificações, tendo por base a Data do Pedido.

3. DA APRESENTAÇÃO DA RECUPERANDA:

No ano de 2001, a Sra. Claudia, uma dona de casa em busca de uma renda extra para sustentar seus dois filhos, empreendeu no ramo da costura, inaugurando a Claudia Confecções.

Inicialmente focada na produção de aventais e toucas em sua própria residência, a empresa cresceu ao longo dos anos, conquistando espaço no mercado e aumentando sua equipe.

Com o progresso, seu esposo, Celso, integrou-se ao negócio, exigindo uma mudança para um espaço mais amplo. A expansão continuou resultando na criação da "Pruden Fardas" em 2006, voltada para atender empresas de segurança privada.

Superando desafios, a empresa encontrou sucesso ao atender empresas de pavimentação, levando a investimentos específicos e à construção de um novo prédio.

Entretanto, em 2011/2012, a Claudia Confecções e a Pruden Fardas enfrentaram um revés com a saída de parte de sua carteira de clientes devido ao escândalo da operação policial conhecida como "Lava Jato", direcionando esforços para manter-se ativas no mercado.

Em 2018, visando crescimento, surgiu a oportunidade de abrir a Work Tecidos, com grandes investimentos apoiados pelas empresas já consolidadas e por bancos parceiros.

Dois anos depois, a pandemia de 2020 impactou severamente a Work Tecidos, resultando em inadimplência e temporário fechamento das empresas Claudia Confecções e Pruden Fardas. Esse período desafiador envolveu renegociações bancárias sem sucesso devido às altas taxas de juros.

Atualmente, as empresas, juntas com a Work Tecidos, enfrentam desafios financeiros, mantendo mais de 35 colaboradores. A busca por soluções visa preservar empregos e clientes, mantendo o foco na saúde financeira do negócio, enquanto enfrentam os impactos econômicos da pandemia e buscam recuperar-se financeiramente.

Assim, o histórico dessas empresas reflete uma jornada marcada por superações, adaptações e desafios, demonstrando a resiliência diante de adversidades econômicas e crises, enquanto buscam estabilidade e crescimento econômico futuro. Este contexto fundamenta o pedido de recuperação judicial, buscando reorganizar o passivo e retomar a trajetória de sucesso no mercado.

Atualmente, o GRUPO CLAUDIA concentra suas atividades voltadas prioritariamente para a confecção de uniformes profissionais, tendo sua sede localizada em Pirapozinho/SP.

4. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔNICO - FINANCEIRA:

Em estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa e, especialmente, das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da atual fragilidade financeira do GRUPO CLAUDIA que a obrigou a apresentar o pedido de recuperação judicial.

Hoje, o grande risco que paira sobre a atividade empresarial da recuperanda diz respeito ao contrato que possui com o Banco do Brasil S/A, em que se encontra alienada fiduciariamente a Máquina de Costura Industrial, para costurar bolsos embutidos, modelo ST-895 Serie 202209006.

Este risco se deve ao fato de que a máquina acima descrita é parte <u>essencial</u> da atividade empresária exercida pelas recuperandas, de tal sorte que eventual apreensão desta maquina poderia significar o fim da atividade e o prejuízo de toda a universalidade de credores.

Porém, o mercado de Confecções sofreu muito nos últimos anos, como explica a Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (Abit):

"A Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (Abit) divulgou nesta terça-feira (13), em coletiva de imprensa, os resultados do setor em 2022, revelando que a produção têxtil teve queda de 12,7% de janeiro a outubro em relação ao mesmo período no ano anterior. Nos últimos 12 meses, a baixa foi de 14%." (Notícia – investnews 2022).

O que se observa, portanto, é que são inúmeras as notícias do crescimento da inadimplência empresarial, fruto da crise econômica que abala o País.

Como consequência, o número de pedidos de recuperação judicial aumentou exponencialmente nos últimos 02 anos, vejamos:



Nessa linha intelectiva, em síntese, a crise econômica vivenciada pelas postulantes decorre dos seguintes fatores:

- Diminuição da carteira de clientes em 2011/2012
- As altas taxas de juros envolvias em renegociações bancárias;
- A política cambial que aumentou o preço dos insumos;
- Os prejuízos econômicos causados pela pandemia da COVID-19.

Estes são os fundamentos que levaram o Grupo Claudia a apresentar o presente pedido de recuperação judicial, para reverter a situação de crise e viabilizar os pagamentos de seus credores e continuidade de sua operação. Tais fatos, ainda que apresentados de forma resumida, possuem a especificidade necessária para comprovar a o cabimento do presente pedido.

É importante asseverar que as requerentes não mediram esforços para enfrentar este difícil momento de crise, como demonstram as medidas já implementadas e as que serão tomadas para a superação da crise.

Assim, com as medidas a serem adotadas, inclusive e principalmente esta recuperação judicial, a requerente certamente será capaz de

reorganizar suas atividades e voltar a crescer, ampliando sua rede de funcionários e clientes, propiciando a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e o interesse de seus credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, tudo na forma do art. 47 da LFR.

Pelo apresentado, o GRUPO CLAUDIA sempre honrou os compromissos com seus fornecedores e colaboradores, contudo, a crise que assolou o País nos últimos anos impactou fortemente em suas atividades empresariais, levando seus gestores enfrentarem situações nunca antes imaginadas.

5. AÇÕES TOMADAS PARA REVERSÃO DA CRISE:

O GRUPO CLAUDIA está adotando as seguintes medidas para ao menos tentar mitigar as consequências da crise financeira e econômica:

- Reduções drásticas de custos e despesas (fixas e variáveis);
 - Aprimoramento da cadeia de produção;
 - Adesão ao "Programa Brasil mais Produtivo" SENAI;
 - Foco em clientes novos;
- Manutenção dos clientes já existentes através da melhora na performance dos serviços prestados;
- Desenvolvimento de sistemas de gestão e informação de acompanhamento de performance e resultados;
- Reestruturação organizacional visando produtividade, qualidade total e redução de custos de modo que reflita no resultado operacional;
 - Monitoramento e acompanhamento do plano financeiro;
 - Elaboração do Plano de Recuperação Judicial.

6. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO:

Sendo assim, a primeira relação de credores (artigo 51, III) é composta por 12 (doze) credores concursais divididos em duas classes, cujos créditos totalizam o valor de R\$ 2.919.072,88 (dois milhões novecentos e dezenove mil e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), podendo este valor sofrer alterações decorrentes das divergências, habilitações e impugnações, nos termos do parágrafo 2º do artigo 7º da "LRF" (Quadro Geral de Credores).

Estarão sujeitos também aos efeitos deste "PRJ", em todos os aspectos e premissas, todos os créditos existentes ao tempo da impetração do benefício da recuperação judicial, vencidos e vincendos, ainda que não relacionadas pelo GRUPO CLAUDIA, ou pelo Administrador Judicial.

Havendo créditos não relacionados pelo GRUPO CLAUDIA, ou pelo administrador judicial, em razão desses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade e, ainda *sub judice*, sujeitar-se-ão aos efeitos deste "PRJ", em todos os aspectos e premissas, após sentença judicial liquida, transitada e julgada. Em ambos os casos, habilitados os créditos, seja por pedido do GRUPO CLAUDIA, do Administrador Judicial, do credor detentor do crédito, de outro credor, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, ainda que de forma retardatária, o seu pagamento respeitará as regras definidas neste "PRJ".

Nesse sentido, as deliberações em AGC não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

Dentro deste contexto, os créditos retardatários, habilitados no decorrer dos prazos estipulados para pagamentos, sujeitar-se-ão à todas as especificações determinadas na subclasse que se enquadrar, respeitando, portanto, carências prazos e valores, independentemente se já houver parcelas vencidas.

Página 14

A segunda relação de credores (Parágrafo 2º do artigo 7º da "LRF"), publicada e baseada nas informações e documentos colhidos na forma do Parágrafo 1º do artigo 7º da "LRF", posteriormente alterada face às divergências, impugnações e habilitações, consolidará o quadro geral de credores (artigo 18 da "LRF"), a ser homologado pelo juiz e acarretará apenas a alteração do quantum destinado por credor.

A consecução deste "PRJ" implicará na construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação do GRUPO CLAUDIA, mantendo vividas e amistosas as relações comerciais, contribuindo para um sólido restabelecimento e posterior crescimento.

Definição de Credor: Para fins deste PRJ são considerados credores do GRUPO CLAUDIA (doravante referidos individualmente como "Credor" e conjuntamente como "Credores") as pessoas, físicas ou jurídicas, que se encontram na lista de credores atualizada apresentada pelo GRUPO CLAUDIA, a qual será substituída pela lista de credores a ser apresentada pelo administrador judicial, ou de decisões judiciais.

São consideradas todas as dívidas e as obrigações existentes até o momento do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, inclusive as decorrentes de obrigação de fazer (que poderão a critério do GRUPO CLAUDIA, ser convertidas em obrigações pecuniárias), de ações civis públicas ou coletivas relativas a fatos ocorridos até o momento da distribuição do pedido.

7. PASSIVO TRIBUTÁRIO:

A administração do GRUPO CLAUDIA tem convicção que é preciso envidar todos os esforços para regularização dos tributos municipais, estaduais e federais vencidos. Para isso, se utilizará das prerrogativas constantes do Artigo 68, da Lei nº 11.101/2005, e solicitará os parcelamentos específicos editados pelas Fazendas públicas municipais, estaduais e federais.

O GRUPO CLAUDIA efetuará um levantamento de todo o

seu passivo fiscal Federal, Estadual e Municipal de maneira a efetuar o expurgo das ilegalidades contidas nos valores que estão sendo cobrados pelos órgãos competentes.

Desta forma, as premissas do planejamento tributário que está sendo efetuado no GRUPO CLAUDIA podem ser resumidas em: (a) Parcelamento de acordo com a possibilidade de pagamento da empresa; (b) Recurso ao Judiciário para proteger seus direitos ofendidos; (c) Expurgo das fórmulas irregulares de cobrança de juros, multas e encargos legais; (d) Adequação dos pagamentos ao fluxo de caixa; (e) Adesão aos Programas de Regularização Tributária Federal e Estadual, quando publicados pelas entidades; (f) Utilização de créditos de Pis e Cofins para pagamento de dívidas administradas pela Secretaria da Receita Federal;

O total estimado do passivo tributário é de R\$ R\$ 535.272,63 (quinhentos e trinta e cinco mil duzentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos), saldo devidamente atualizado por incidência de multa no atraso do pagamento e atualização monetária, sendo que este montante está devidamente descriminado na primeira relação de credores apresentada.

8. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Além do suporte legal da Recuperação Judicial que auxilia a contornar a crise financeira, é necessário que o GRUPO CLAUDIA leve adiante um plano de efetivo de reestruturação e mudanças em suas ações recentes.

A Recuperanda buscará reformar sua posição no mercado de confecção, sendo que se possível irá buscar a aquisição de novos implementos para otimizar a cadeia produtiva e consequentemente aumentar o faturamento e lucro líquido.

O Plano aponta para as medidas já engendradas ou que deverão sê-lo no sentido de equilibrar as finanças e as atividades operacionais do GRUPO CLAUDIA, e, assim, obter a geração de caixa fundamental à sua recuperação e ao pagamento dos seus credores.

9. CREDORES CONCURSAIS:

Para as considerações contidas neste plano, será considerada a relação de credores apresentada pela Recuperanda através de edital (1ª lista de credores), nos termos descritos no § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/05, conforme relação constante dos autos, devidamente alterada pelas concordâncias constantes dos autos (posteriores à 1ª lista de credores) e aferições realizadas pelo Grupo (posteriores à 1ª lista de credores).

Havendo crédito não relacionado pela Recuperanda ou pelo i. Administrador Judicial, em razão de eventuais créditos não estarem revestidos de liquidez e certeza, em discussão judicial ou não, uma vez revestindo-se de tais atributos, sujeitar-se-ão aos efeitos do Plano, em todos os seus aspectos e premissas.

9.1. CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS:

O GRUPO CLAUDIA declara que não possui credores trabalhistas, ficando a presente classe sem a inclusão de credor.

9.2. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL:

O GRUPO CLAUDIA declara que não possui credores com garantia real, ficando a presente classe sem a inclusão de credor.

9.3. CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:

São os titulares de créditos quirografários conforme apresentado às fls. 420/421 dos autos.

9.4. CLASSE IV - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS ME E EPP:

São os titulares de créditos quirografários ME/EPP conforme apresentado às fls. 421 dos autos.

10. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DAS RECEITAS E RESULTADOS:

Conforme premissa pautada nas condições expostas no plano, projetou-se fluxo de caixa para 12 (doze) anos. **Anexo I.**

Nota-se que a empresa consegue honrar seus compromissos operacionais e parcelamentos existentes. Obviamente, os primeiros anos de pagamento do plano serão os mais difíceis. Contudo, com o passar dos passos o resultado acumulado passa a crescer, demonstrando cabalmente a força da empresa e de sua atividade.

Ressalta-se ainda que a projeção de 12 (doze) anos visa buscar a máxima segurança possível para os próprios credores. Na prática, uma vez aprovado o Plano, dado os percentuais de cada Classe, a totalidade dos pagamentos se dará em menos tempo, obviamente, se forem respeitadas as premissas de mercado, crescimento e consequentemente faturamento.

11. DO PLANO DE PAGAMENTO:

O ponto principal a ser destacado dentro da proposta de pagamento da dívida é o compromisso de que os valores assumidos terão, obrigatoriamente, que ser cumpridos nos prazos e montantes acordados. Para tanto, necessário se faz que a proposta seja condizente com a real capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação como um todo.

Com o pagamento dos créditos na forma aqui estabelecida, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável de toda a dívida do GRUPO CLAUDIA, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, de forma que os credores nada mais possam reclamar contra o Grupo, seus respectivos diretores, cotistas, sócios, administradores, representantes legais, funcionários, sucessores e cessionários.

11.1. DO PERÍODO DE CARÊNCIA:

O plano de pagamento do GRUPO CLAUDIA engloba a adoração de um período do carência de 12 (doze) meses para início dos pagamentos dos credores concursais.

Este período de carências faz-se necessário para que possa aliviar o fluxo de caixa das recuperandas, tendo em vista que neste período serão retomados os pagamentos dos contratos de alienação fiduciária pactuados com Caixa, Banco do Brasil e Sicredi.

As operações acima são as seguintes:

Banco do Brasil: 765.508.501

Caixa: 734.0337.003.00022420-8

Sicredi Paraná: B92131061-5

Atualmente a recuperanda encontra-se inadimplente com relação ao contrato com Banco do Brasil, tendo em vista que a instituição financeira informou que não consegue gerar boleto para pagamento, apenas debito em conta, o que impossibilita o pagamento, a intenção após a homologação do plano é a retomada do pagamento deste contrato.

Ainda com relação ao contrato com Banco do Brasil, cumpre ressaltar que possui 31 (trinta e uma) parcelas, das quais 7 (sete) foram pagas com um valor principal de R\$ 109.440,00 (cento e nove mil quatrocentos e quarenta reais), cumpre ressaltar que as parcelas deste contrato não são fixas.

No que se refere ao contrato com Caixa, são 60 (sessenta) parcelas de R\$ 20.600,00, das quais foram pagas 48 (quarenta e oito), ou seja, restam 12 (doze) parcelas. O valor principal deste contrato é de R\$ 828.000,00 (oitocentos e vinte e oito mil reais).

Em relação ao contrato com Sicredi, são 60 (sessenta) parcelas de R\$ 3.666,38, das quais foram pagas 52 (cinquenta e duas), ou seja, restam 8 (oito parcelas) parcelas. O valor principal deste contrato é de R\$ 153.800,00 (cento e cinquenta e tres mil e oitocentos reais).

O valor total das parcelas dos três contratos de alienação fiduciária descritos acima é de R\$ 27.796,70 (vinte e sete mil setecentos e noventa e seis reais e setenta centavos), onerando sobremaneira o fluxo de caixa das recuperandas de maneiras que o periodo de carência de 12 (doze) meses para o pagamento de dois dos três contratos acima é medida que se impõe para alívio do fluxo de caixa e para viabilizar o pagamento dos demais credores e a manutenção da atividade empresarial.

11.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

A proposta projetada de pagamento da dívida contida na lista de credores desse plano é dividida em quatro classes determinadas pela Lei nº 11.101/05, a saber:

- I.Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou detentores de acidentes de trabalho;
- II. Titulares de crédito com garantia real;
- III. Titulares de créditos quirografários;
- IV. Titulares de créditos quirografários ME/EPP (LC 147/14).

Estão sujeitos aos efeitos do processo e, portanto, serão pagos na forma deste Plano, os credores cujos créditos venham a ser reconhecidos judicialmente ou por decisão arbitral, ainda que em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, desse que os fatos que lhes deram origem tenham ocorrido anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial.

11.2.1. CREDORES TRABALHISTA – CLASSE I:

O GRUPO CLAUDIA declara neste ato para todos os fins, que não há credores detentores de créditos trabalhistas.

11.2.2. CREDORES COM GARANTIA REAL - CLASSE II:

O GRUPO CLAUDIA declara neste ato para todos os fins, que não há credores detentores de crédito com garantia real.

11.2.3. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE III:

<u>Valor total do Crédito: R\$ R\$ 2.914.421,03 (dois milhões</u> novecentos e quatorze mil quatrocentos e vinte e um reais e três centavos)

O total devido nesta classe será amortizado em até 11 (onze) anos (de forma proporcional ao valor total da classe e em consonância com a Classe IV), com início dos pagamentos após um ano a partir da

Os valores considerados serão os constantes da Lista dos Credores ou os valores homologados judicialmente no julgamento de divergências, habilitações e ou impugnações de crédito transitados em julgado.

O pagamento será realizado da seguinte forma:

Serão divididos os credores levando em consideração o caráter de similitude da importância de seu crédito, conforme dispõe a Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

Dessa maneira, o tratamento dos créditos sujeitos ao presente plano, observará valor do crédito, que orientará uma modelagem mais eficiência de pagamentos a ser adiante apresentada e, por conseguinte, possibilitando uma adequada reestruturação do passivo do GRUPO CLAUDIA, sem violar a par conditio creditorum.

Serão divididos os credores em três faixas de valor, a primeira, denominada faixa I, correspondendo a até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e a segunda, denominada faixa II, correspondendo a valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mas inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e a faixa III para valores superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Os credores da faixa I serão pagos no valor de face com deságio de 30%, em doze meses após o periodo de carência.

Os credores da faixa II serão pagos serão pagos no valor de face com 60% de deságio em 72 meses após o periodo de pagamento dos credores da faixa I.

Os credores da faixa III serao pagos serão pagos no valor de face com 75% de deságio em 108 meses, concomitantemente com o pagamento dos credores da faixa II.

11.2.4. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS ME/EPP- CLASSE IV:

<u>Valor total do Crédito: R\$ R\$ 4.651,85 (quatro mil</u> <u>seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos)</u>

O total devido nesta classe será amortizado à vista, com início dos pagamentos após o período de carência, contados da data da publicação no Diário Eletrônico de Justiça da decisão judicial que homologar/conceder a recuperação judicial em prol do Grupo, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/05.

Os valores considerados serão os constantes da Lista dos Credores ou os valores homologados judicialmente no julgamento de divergências, habilitações e ou impugnações de crédito transitados em julgado, sendo certo que será pago ao credor desta classe o montante **correspondente** a 100% (cem por cento) do valor de face, a ser pago à vista.

Eventuais créditos habilitados por meio de decisões proferidas em impugnações/divergências de crédito, serão satisfeitos nos termos acima indicados, respeitadas as premissas adotadas nas respectivas classes de credores.

11.3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS REMUNERATÓRIOS:

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial nas classes I, III e IV será utilizado o Índice da Taxa Referencial-TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de

01.03.1991 e Resoluções CMN (Conselho Monetário Nacional) nº 2.437, de 30.10.1997.

Esta começará a incidir sobre o passivo da recuperação judicial a partir da data do pedido de Recuperação Judicial. Além da TR, a título de juros remuneratórios, será pago 0,5% ao ano, e a título de juros de mora, será pago 0,5% ao ano, totalizando 1% ao ano entre juros remuneratórios e juros de mora. Ambos incidirão a partir da data do pedido de Recuperação Judicial.

Tanto a atualização monetária quanto os juros remuneratórios e juros de mora serão pagos mensalmente juntamente com o pagamento da parcela do principal.

12. LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DA RECUPERANDA:

No presente plano, a análise de viabilidade econômico-financeira da proposta apresentada foi pautada como pede o rigor, ou seja, sob a perspectiva tridimensional da ciência e política contábeis, da moderna gestão no mercado globalizado, levando-se em consideração, obviamente, a lei de recuperação de empresas, interpretada à luz do princípio da preservação da atividade empresarial, além das importantes reestruturações operacionais e mercadológicas, o raciocínio lógico-científico dos consultores da empresa na análise e ainda avaliação criteriosa dos resultados financeiros elaborados em bases anuais demonstram a capacidade da empresa e os meios empregados são suficientes para garantir a superação da situação de crise da empresa recuperanda, atestando assim que haverá recursos suficientes para cumprir a proposta apresentada aos credores. **Anexo II (cumprimento do inciso III do artigo 53 da Lei nº 11.101/05).**

Cumpre ressaltar que o laudo foi elaborado pela ANDRE MARCIO BARALDO CONTABILIDADE, devidamente inscrita no CNPJ nº 14.843.388/0001-05, sendo profissional habilitado para tanto.

Para todas as propostas apresentadas, a data utilizada de base para contagem dos prazos de pagamentos será a data de publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo da decisão de homologação do plano de recuperação judicial e consequente concessão da recuperação do GRUPO CLAUDIA, que neste documento será tratada como "Data inicial".

13. COMPENSAÇÃO:

O GRUPO CLAUDIA poderá, a seu critério, utilizar créditos de qualquer natureza que detenha contra os credores para que, por meio de compensação, extinga ambas as obrigações até o limite do menor valor. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou liberação por parte da recuperanda de qualquer crédito que possa ter contra os credores.

14. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES:

Os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores e o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento ao credor.

Para que seja feito o pagamento, cada credor individual deverá informar, via correio eletrônico, através do e-mail: betania@claudiaconfeccoes.com.br, ou através de correspondência, com aviso de recebimento, em até 30 (trinta) dias anteriores à data do pagamento previsto na proposta, contendo os seguintes dados:

- a) Nome/Razão Social completa, CPF/CNPJ e telefone:
- b) Contato do responsável pela empresa conforme seu contrato/estatuto social; e

Página 24

 c) Instituição bancária, agência e conta corrente para depósito e chave PIX¹

Os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como evento de descumprimento deste plano. Não haverá incidência de juros ou correção monetária se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão dos credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

15. DESCUMPRIMENTO DO PLANO:

O Plano poderá ser considerado descumprido na hipótese de mora na realização de qualquer obrigação prevista neste Plano.

O Plano não será considerado descumprido a menos que o credor tenha notificado por escrito o GRUPO CLAUDIA, especificando o evento de descumprimento e requerendo a Recuperanda à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

Nesse caso, o plano não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência: **a)** se a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; **b)** ou uma assembleia de credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação e, uma emenda, alteração ou modificação do plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos créditos presentes.

Na hipótese de descumprimento do plano, o credor poderá declarar o saldo total de seu crédito vencido e exigível antecipadamente e (1) renegociar com o GRUPO CLAUDIA os termos do pagamento do crédito, desde que tais termos não sejam mais favoráveis do que os previstos no plano para sua respectiva classe; (2) usar o plano como título executivo para cobrar o seu crédito contra a GRUPO CLAUDIA; (3) ou informar o Juízo da Recuperação da ocorrência do evento de descumprimento do plano.

¹ De acordo com a definição do Banco Central, as chaves do Pix são os "apelidos" usados para identificar uma conta. Ou seja, elas são a representação do endereço da sua conta dentro do sistema do Pix.

16. DA SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E EXCLUSÃO DAS NEGATIVAÇÕES DE CRÉDITOS:

Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, com a novação de todos os créditos sujeitos ao mesmo, pela decisão que conceder a Recuperação Judicial, todos os Credores concordarão com suspensão da publicidade dos protestos efetuados, bem como a exclusão das negativações de créditos realizadas nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA), enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido, nos termos aprovados.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidas neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva dos protestos.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os Credores (as empresas e seus dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes bem como as negativações de créditos perante o SCPC/SERASA, enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou após a quitação dos débitos.

Além disso, o artigo 59 da Lei nº 11.101/05 determina que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos Credores implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do artigo 50 da mesma lei (concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas).

Desta forma, uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, com a novação de todos os créditos anteriores ao pedido e sujeitos ao plano, e com a constituição de título executivo judicial pela decisão que conceder a recuperação judicial do GRUPO CLAUDIA, ficam desde já, todos os Credores a ele sujeitos, obrigados a suspender a publicidade dos protestos efetuados,

fornecendo à Recuperanda Carta de Anuência para cancelamento da constrição, e retirar as negativações inscritas no SCPC/SERASA, pelo fato de não mais existir dívida mercantil ou de serviços não pagos, enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido nos termos aprovados.

17. MOVIMENTAÇÃO DO ATIVO:

Fica garantido à Recuperanda a plena e ágil gerência de seus ativos móveis, restando autorizado, com a aprovação do Plano, a alienação de ativos inservíveis, ou cuja alienação não implique em redução das atividades da empresa, ou quando a venda se seguir de reposição por outra máquina equivalente ou mais moderna, sempre observadas as disposições da lei para esse fim.

18. NOVAÇÃO:

Após a Data da Homologação (ressalvado o provimento de eventual recurso posterior), os instrumentos de crédito que deram origem à dívida original serão novados em relação ao GRUPO CLAUDIA, para serem pagos conforme as condições ora determinadas.

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, este Plano prevalecerá.

19. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO OU AJUIZAMENTO DE AÇÕES EM FACE DA RECUPERANDA, SÓCIOS, AVALISTAS, FIADORES E DEMAIS GARANTIDORES:

Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial, e em vista da novação operada e a impossibilidade de exigência do mesmo crédito por mais de uma via (Recuperação e execução), os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial contra a Recuperanda, avalistas, fiadores e

20. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DO PRJ POR TERMO DE ADESÃO DOS CREDORES:

Fica ressaltada para todos os fins de direito a possibilidade da recuperanda apresentar, por meio de termo de adesão dos credores, quórum suficiente para aprovação do aditivo do plano de recuperação judicial, a fim de requerer a sua homologação judicial, nos termos do art. 45-A e § 1º.

Com a apresentação do termo de adesão a Assembleia Geral de Credores poderá ser dispensada (art. 56-A), contudo, não será de imediato homologado o PRJ, incumbindo ao Juiz intimar os credores para se manifestarem no prazo de 10 dias, podendo estes apresentarem impugnações ao referido documento.

21. ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

O presente PRJ poderá, a qualquer tempo, sofrer modificações e/ou aditamentos, os quais somente serão válidos quando

Página 28

realizados por escrito e devidamente protocolizados junto aos autos de recuperação judicial, antes de sua aprovação em Assembleia Geral de Credores.

Poderá ainda ser alterado após sua aprovação, independentemente de descumprimento, em AGC especificamente convocada para essa finalidade, sendo observados os critérios estabelecidos nos artigos 45 e 58, ambos da LRE, deduzindo todos aqueles pagamentos anteriormente realizados na forma originalmente estabelecida no presente Plano.

Fica ressaltada a possibilidade da recuperanda apresentar, por meio de termo de adesão dos credores, quórum suficiente para aprovação do aditivo do plano de recuperação judicial, a fim de requerer a sua homologação judicial, nos termos do §1º do art. 45-A².

22. ELEIÇÃO DE FORO:

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e (ii) pelos juízos competentes no Brasil, conforme estabelecido nos contratos originais firmados pelo GRUPO CLAUDIA e os respectivos Credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

23. CONCLUSÃO:

Este Plano de Recuperação Judicial, quando aprovado em Assembleia Geral de Credores ou por termo de adesão e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial, implica em novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido e obrigam ao GRUPO CLAUDIA e todos os Credores a ele sujeitos ou que tiverem aderido aos termos deste plano, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/05, do artigo 360 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil) e dos artigos pertinentes da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil).

² Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as outras obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, uma vez cumpridos os termos do presente Plano, fica suspensa a exigibilidade dos créditos novados com relação aos garantidores das obrigações primitivas celebradas pelo GRUPO CLAUDIA, somente sendo retomada a exigibilidade em caso de convolação da recuperação judicial em falência, conforme dispõe o artigo 61, § 2º da Lei nº 11.101/05.

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os créditos originais sejam regidos pelas leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicados.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

ANDRE MARCIO BARALDO CONTABILIDADE, devidamente inscrita no CNPJ nº 14.843.388/0001-05, que participou da elaboração deste Plano de Recuperação Judicial, acredita que a reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, desde que sejam implementadas e efetivamente realizadas, possibilitará ao GRUPO CLAUDIA mantenha-se viávei e rentável.

Acredita ainda, que os credores terão maiores benefícios com a implementação deste Plano de Recuperação, uma vez que a proposta aqui detalhada não representa risco adicional.

24. ANEXOS:

ANEXO I – Projeção do Fluxo de Caixa

ANEXO II – Laudo de Viabiliade Econômico – Financeiro

ANEXO III – Laudo de Avaliação de Bens

O Plano é firmado pelos representantes legais do GRUPO CLAUDIA.

Presidente Prudente (SP), 5 de agosto de 2024.

GRUPO CONSOLIDADO CLÁUDIA

Todos assinados digitalmente por procuração

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)

CLÁUDIA CONFECCOES UNIFORMESPROFISSIONAIS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
CELSO ALVES DA SILVA ROUPAS ME LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
WORK TECIDOS PROFISSIONAIS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DENOMINADA "GRUPO CLÁUDIA OU RECUPERANDA"

Processo Recuperação de Judicial em curso perante a Comarca de São José do Rio Preto, Foro Especializado Das 2ª, 5ª e 8ª RAJs, Vara Regional Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados Arbitragem, processo nº 1000021-46.2023.8.26.0359. Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Pelo presente aditivo, o PRJ já protocolado nos autos, passa a vigorar com a seguinte redação (Inclusão da cláusula 11.4):

11.4. CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO (BANCO):

Os credores pertencentes à faixa III da classe III especificada no item 11.2.3 acima (valores superiores a R\$ 500.000,00), que aderirem como credor parceiro financeiro deverão fazer essa opção na data da realização da assembleia e antes da votação do plano de recuperação judicial.

Para tanto, tais credores (faixa III da classe III) deverão oferecer à recuperanda:

- A manutenção de sua conta corrente para movimentação e/ou serviço de carteira de conta salário de seus funcionários (folha de pagamento da recuperanda);
- 2. A manutenção da carteira de títulos/recebíveis da recuperanda para a realização de cobrança simples pelo banco.

No próprio ato da assembleia a recuperanda manifestará se concorda com os serviços oferecidos ratificando a opção do credor como parceiro, igualmente antes da votação do plano.

Os credores pertencentes à faixa III da classe III (valores superiores a R\$ 500.000,00) que aderirem à presente cláusula de credor parceiro financeiro, desde que aceito pela recuperanda, receberão seus créditos da seguinte forma:

- 1. Nas operações de créditos que contam com subsídio do BNDES: o crédito será pago integralmente (100% do valor de face), de acordo com os valores apurados pelo administrador judicial, caso não haja impugnação. Havendo impugnação, o valor a ser pago será aquele declinado pelo credor na impugnação de crédito;
- 2. Os demais contratos serão pagos com deságio de 30% incidentes sobre o valor da lista apresentada pelo administrador, caso não haja impugnação. Havendo impugnação, o deságio incidirá sobre o valor declinado pelo credor na impugnação de crédito;
- 3. As condições, especificamente para o credor parceiro financeiro passam a vigorar com a seguinte redação:
- Os credores da faixa III serao pagos serão pagos no valor de face com 30% de deságio em 108 meses, concomitantemente com o pagamento dos credores da faixa I e II.

- A correção monetária, bem como os juros remuneratórios e moratórios para o crédito será de TR + 1% ao mês;
- A carência de 12 meses fica mantida, conforme estabelecido no item 11.1. Contudo, o pagamento das faixas I, II e III da classe III começa concomitante e após o período de 12 meses descrito acima (não existem créditos trabalhistas), ou seja, o principal da dívida começará a ser pago após 12 meses da homologação do plano aprovado;
- 4. As condições estabelecidas na presente cláusula não atinge eventuais demandas contra avalistas, garantidores ou devedores solidários;
- 5. Contudo, realizados os pagamentos nas condições acima, os créditos envolvidos ficarão integralmente quitados, exclusivamente para a recuperanda.
- 6. Ressalta-se que a recuperanda terá total gerência sobre as contratações, ficando a seu exclusivo critério, aceitar ou não as condições de fornecimento (valor, prazo, taxa e etc.) apresentadas pelo credor.

Por fim, ressalta-se que as demais condições do plano de recuperação judicial não contidas no presente aditivo ficam mantidas inalteradas.

Presidente Prudente (SP), 29 de janeiro de 2025.

GRUPO CONSOLIDADO CLÁUDIA

Todos assinados digitalmente por procuração